



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

PARECER TÉCNICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (PROTETORES SOLAR), PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

Pedido de Impugnação.

Pregão Presencial nº 004/2022 - Processo Administrativo nº 288/2022

Impugnante: ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 04.162.170/0001-23.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item 12.1.1 do Edital, notadamente quanto à exigência de entrega do produto no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que assim se posiciona:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 10 e ss. do Edital.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Equipe de Apoio, na pessoa de seu Pregoeiro Oficial, deliberou o seguinte:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a manipulação de fórmulas (Protetores Solar), sendo o prazo para

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2211 – Centro – CEP 78.400-000 -

Fone: (65) 3336-6400, Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

manipulação são suficientes. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 07 (sete) dias, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos protetores solar, especialmente em se tratando de pedido de baixa quantidade.

Além disso, há urgência nos produtos, haja vista tratar-se de interesse da administração pública para uso dos profissionais que atuam como Agentes Comunitários de Saúde e Endemias na execução do trabalhos micro áreas do município de Diamantino. Assim, a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão.

Cumpre destacar, ainda, que o julgado do TCE-MG apresentado pela Impugnante se refere a um prazo de 48 horas, conforme vemos no extrato completo:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E EXCESSIVA – COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DAS CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS – NÃO ACOLHIMENTO DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAZOABILIDADE DO PRAZO – REGULARIDADE DA CLÁUSULA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – DETERMINAÇÕES À CASA.

1) A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos mostra-se desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Portanto, entende-se que não se revela razoável fixar prazo de **apenas 48 (quarenta e oito) horas** para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.

Com efeito, não se pode comparar o prazo razoável de 07 (sete) dias – a contar da nota de empenho – o que dá tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor de adquirir e encaminhar os produtos, com o prazo de 48 horas, que exige a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

disponibilidade do produto em estoque, ainda assim com tempo apertado para a entrega.

Bem como no item 12.4. do próprio edital menciona o **prazo máximo** de 10 (dez) dias:

“Os produtos/serviços contratados através deste Pregão deverão ser prestados entregues nos locais indicados no prazo máximo de 10 (dez) dias após solicitação, pedido ou autorização expedido pelas Secretarias solicitantes”

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer.

Diamantino, 05 de abril de 2022.

FAGNER CAMARGO SAMPAIO
PREGOEIRO OFICIAL